



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720191/2010-74
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.560 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FRIGORIFICO RIOSULENSE S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade Preparadora: (1) aprecie os documentos juntados aos autos, sem prejuízo da realização de intimação para solicitação de outros documentos necessários para a apreciação do alegado pela Recorrente, e elabore, ao final, Relatório de Diligência conclusivo, destacando: (a) se as operações registradas nas Notas Fiscais acostadas ao Laudo Técnico foram objeto de glosa nos presentes autos, afetando o direito creditório em discussão; (b) em caso positivo, se as aquisições registradas estavam com a exigibilidade das contribuições suspensa, concluindo se o crédito apurado é, de fato, presumido ou ordinário. (2) após a elaboração do Relatório de Diligência, dê ciência ao contribuinte, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, retornando os autos ao CARF para julgamento após o prazo concedido.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Morais Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Originalmente, cuidam os autos de Declarações de Compensação referentes a créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS não-cumulativa,

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.560 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.720191/2010-74

com vistas a compensar a integralidade dos créditos apurados nos DACON — Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - relativos ao quarto trimestre de 2005, vinculados a receitas de exportações.

Ato contínuo, o contribuinte foi intimado a apresentar as memórias de cálculo utilizadas para obtenção dos valores informados. A partir dos documentos apresentados, foi realizada a análise do direito creditório propriamente dito.

Da Informação Fiscal SAFIS/DRF/BLUMENAU, que reconheceu parcialmente o direito creditório passível de compensação, destacam-se os seguintes apontamentos no tocante às divergências encontradas entre os valores informados nos DACON e os valores informados na documentação apresentada em resposta às intimações:

- aquisições de bens sujeitos à alíquota zero;
- bens adquiridos que não se constituem em insumos;
- aquisições junto a pessoas físicas de bens destinados à comercialização, e os gastos com serviços de transporte vinculados a estas aquisições;
- aquisições junto a pessoas físicas de insumos vegetais utilizados na fabricação de ração animal, aos quais a contribuinte atribuiu, para definição do crédito presumido de atividades agroindustriais, o percentual de 4,56%, tendo a DRF/Blumenau concedido crédito a estas aquisições no percentual de 2,66%;
- crédito presumido de atividades agroindustriais referente a operações de compra para recebimento futuro;
- despesas que não correspondem à armazenagem de mercadoria;
- créditos sobre bens do ativo imobilizado que a contribuinte incluiu em seu Dacon na linha referente a máquinas e equipamentos, e que não correspondem a esta caracterização;
- créditos sobre bens do ativo imobilizado não utilizados na produção;
- excluídos créditos passíveis de ressarcimento e compensação referentes ao crédito presumido da agroindústria.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando, em síntese:

- glosa de créditos sobre aquisições de bens sujeitos à alíquota zero

Em respeito ao regime da não-cumulatividade, todos os lançamentos glosados resultam na constituição de créditos, pois se tratam de insumos utilizados na produção.

- glosa de créditos não correspondentes a insumos

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.560 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.720191/2010-74

As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não excluíram a possibilidade de creditamento em relação a equipamentos de proteção, roupas profissionais e materiais auxiliares de produção, na medida em que estes foram utilizados pela mão-de-obra envolvida diretamente no processo de produção. Assim, todos os itens glosados seriam utilizados no processo produtivo.

- glosa referente a aquisições junto a pessoas físicas de bens destinados à comercialização e os gastos com serviços de transporte vinculados a estas aquisições

Compras de matrizes e reprodutores realizadas com o intuito de renovar o plantel, e, desta forma, destinam-se à produção própria. Afirma ainda que as matrizes e reprodutores comercializados eram oriundos da produção própria, e não aqueles adquiridos de pessoa física. Considerando que os animais (insumos) adquiridos de pessoas físicas são destinados à produção, também os custos com os correspondentes serviços de transporte (fretes) pagos a pessoas jurídicas devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido.

- contribuinte atribuiu, para definição do crédito presumido de atividades agroindustriais, o percentual de 4,56%, enquanto a DRF/Blumenau concedeu crédito no percentual de 2,66%

defende que a atividade preponderante da impugnante é a geração de produtos de origem animal, e no processo de cria/recria e engorda dos suínos, a ração se constitui em importante insumo utilizado para composição daquela matéria-prima(suínos), que será empregada na industrialização. Entende que a ração alimenta o suíno, é a base da matéria-prima utilizada pela agroindústria impugnante, e a ele se integra.

- glosas referentes a operações de compra para recebimento futuro

a interessada entende que possui direito a creditamento, pois as aquisições foram efetuadas através de contratos firmados em leilões. Nessa situação a transferência de domínio ocorreria no exato momento da compra, estando correto o procedimento de apurar o seu crédito no exato momento em que os insumos são adquiridos, mediante o faturamento/emissão de nota fiscal.

- glosa de despesas com armazenagem,

Todas as despesas glosadas estão relacionadas ao processo de armazenagem, e que foram pagas a pessoas jurídicas.

- exclusão dos valores referentes ao crédito presumido da agroindústria dos créditos passíveis de ressarcimento e compensação

A interessada entende que seu procedimento está correto, pois o art. 6º, § 1º, da Lei n.º 10.833/2003 não foi alvo de alteração pela Lei n.º 10.925/2004, de modo que continuou prevendo a hipótese de utilização do crédito apurado na forma do art. 3º. Defende que o não reconhecimento do direito ao uso para compensação de

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.560 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.720191/2010-74

crédito presumido dos insumos adquiridos de pessoas físicas e utilizados pelas indústrias agropecuárias, resultaria na negação da regra da não-cumulatividade, na medida em que mesmo sendo o vendedor não contribuinte para o PIS e Cofins, isso não significaria que no preço do produto não esteja embutido o ônus resultante do pagamento daquelas exações ao longo da cadeia produtiva.

- glosa referente a créditos sobre bens do ativo imobilizado

A contribuinte incluiu em seu Dacon na linha referente a máquinas e equipamentos, que não correspondem a esta caracterização. Em que pese o equívoco, aqueles que foram objeto de glosa (benfeitorias/melhoramentos/terrenos-asfalto e acessos; edificações, móveis e utensílios e instalações) devem ser mantidos, posto que se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

- glosa de créditos sobre bens do ativo imobilizado não utilizados na produção de bens destinados à venda

Os bens são utilizados no processo produtivo e estão em consonância com o que dispõe o inciso VI do art. 3º da Lei no 10.833/2003, na medida em que se constituem em "equipamentos e outros bens incorporados no ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda".

Os argumentos não foram acolhidos pela 4ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, consoante acórdão assim ementado :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÃO.

O contribuinte que adquire bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição ao PIS e da Cofins, por disposição legal expressa, não tem direito a crédito sobre tais aquisições.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE DESPESAS COM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO.

Despesas efetuadas com o fornecimento equipamentos de proteção aos empregados, adquiridos de outras pessoas jurídicas ou fornecido pela própria empresa, não geram direito a apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por não se enquadrarem no conceito de insumos aplicados, consumidos ou daqueles que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida no processo de fabricação ou na produção de bens destinados à venda.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIAS. INSUMOS VEGETAIS. ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DE CRÉDITO.

As pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal ou vegetal e adquirem insumos vegetais junto a pessoas físicas tem direito a crédito presumido da

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.560 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.720191/2010-74

Contribuição ao PIS e da Cofins correspondente alíquota de 35% incidente sobre as alíquotas previstas nos artigos 2º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIAS. BENS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA PARA ENTREGA FUTURA.

O crédito presumido sobre aquisições de pessoas físicas aproveitado pelas pessoas jurídicas produtoras de mercadorias de origem animal ou vegetal não se aplica às aquisições para recebimento futuro devido à inexistir o ingresso efetivo das mercadorias no estabelecimento da interessada no momento da emissão da nota fiscal.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Os créditos presumidos da agroindústria somente podem ser aproveitados como dedução da própria contribuição devida em cada período de apuração, não sendo permitido o seu ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Os pedidos de diligências ou perícias somente são deferidos quando necessários à formação de convicção por parte do julgador. A realização de diligências ou perícias é totalmente desnecessária quando é possível a apresentação de prova documental sobre as questões controversas e, ainda, quando constatado que os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

A contribuinte tomou ciência e interpôs o Recurso Voluntário, repisando os argumentos de defesa.

Após a interposição do recurso, também foram juntadas novas petições, incluindo Laudo Técnico elaborado pela empresa de auditoria KPMG, com o propósito de afirmar que parte dos créditos não seriam presumidos, mas de natureza ordinária ou básico, nos termos do art. 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise.

DOS LIMITES DO LITÍGIO

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.560 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.720191/2010-74

Conforme ressaltado pela DRJ, o presente processo restringe-se à análise dos créditos vinculados ao 4º trimestre de 2005, de modo que não serão analisadas as questões trazidas pela contribuinte em relação ao 3º trimestre de 2005, pois não fazem parte da lide.

PRELIMINAR - DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA — INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL

Cediço que de acordo com o inciso LV da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Sobre a ampla defesa, afirma a Recorrente:

Desta forma, a autoridade administrativa, ao indeferir o pedido formulado, violou o direito à ampla defesa assegurado na Constituição Federal, posto que a justificativa apresentada foi frontalmente contrária à legislação vigente que disciplina este tipo de procedimento.

A prova pericial requerida é indispensável para a defesa da recorrente e, uma vez formalmente requerida e preenchidos os requisitos de admissibilidade, não pode ser indeferida pela autoridade administrativa, haja vista que a produção de tal prova é direito que lhe é assegurado na lei.

(...)

Assim sendo, resta claro que a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC) deve ser anulada, uma vez que, ao indeferir a produção da prova pericial requerida, violou o princípio da ampla defesa consagrado constitucionalmente, devendo ser oportunizado à recorrente a produção da prova pericial requerida na manifestação de inconformidade.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são disciplinadas pelos arts. 59 a 61 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Desse modo, somente serão declarados nulos os atos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte. Não é, contudo, o caso dos autos.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, correta a DRJ em postular ser desnecessária tal etapa, tendo em vista que há elementos nos autos que autorizam a prolação de

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.560 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.720191/2010-74

decisão sobre a controvérsia em análise, que diz respeito sobretudo à definição da norma aplicável em relação ao crédito pleiteado, para estabelecer se faz jus ou não o contribuinte.

Ademais, trata-se de processo produtivo já conhecido por este Conselho dada a quantidade de casos semelhantes, de modo que não há complexidade ou peculiaridade que justifique a atuação de profissional com conhecimento técnico ou científico. Em verdade, as discussões travadas nos autos poderiam ser esclarecidas através da juntada de documentos, ou seja, os elementos probatórios poderiam ser trazidos aos autos pela própria parte, a evidenciar ser possível dispensar tal prova.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo ao exercício do direito de defesa, exercido em plenitude pela Recorrente, devidamente cientificada da decisão que homologou parcialmente o crédito, contestada por meio de Manifestação de Inconformidade, momento no qual trouxe as alegações e elementos de prova que julgou relevantes.

DA ORIGEM DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS – JUNTADA DE LAUDO TÉCNICO

Inicialmente, cumpre registrar que a Recorrente, ao tempo dos fatos, era constituída como sociedade anônima, que detinha como atividades principais:

- a) compra e venda de suínos e bovinos vivos;
- b) abate de suínos e bovinos;
- c) industrialização e comercialização de produtos e subprodutos originados do abate;
- d) criação de suínos e bovinos;
- e) produção de ração animal; e
- f) parcerias com produtores rurais na produção suína, através de sistema de integração.

No setor agroindustrial, dada a particularidade da atuação de pessoas físicas, não sujeitas à tributação de PIS e Cofins, quando da aquisição de tais fornecedores nestas operações não poderia haver transferência de créditos. Por essa razão, fez-se uma opção legislativa para equiparar a carga tributária, concedendo-se o benefício do crédito presumido nas aquisições de insumos feitas a pessoas físicas, com vistas a promover maior isonomia em relação aos concorrentes pessoas jurídicas e minorar o desequilíbrio entre débitos e créditos.

A Lei n.º. 10.925, de 2004, no seu artigo 8º, instituiu crédito presumido relativo a insumos utilizados na produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas em capítulos e códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), destinadas a alimentação humana ou animal. A lei instituiu um regime especial de tributação para que a pessoa jurídica submetida ao regime de não cumulatividade, produtora de mercadorias de origem animal ou vegetal, tenha o direito de deduzir crédito presumido de insumos agropecuários . — que pode corresponder até 60% do crédito ordinário.

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.560 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.720191/2010-74

No tocante à aquisição de pessoas jurídicas, o gozo do crédito presumido depende da saída com suspensão, de modo que este fornecedor esteja em igualdade de condições, pois, à semelhança da pessoa física, não haverá pagamento de tributo na venda, o que é concretizado pela suspensão.

Assim, a operação na qual o produtor, seja pessoa física ou jurídica, fornece à pessoa jurídica insumo de origem animal ou vegetal para produção de bens destinados à alimentação humana ou animal, ensejará o direito ao crédito presumido.

Por pertinente, cumpre destacar a disciplina constante da IN SRF n.º 660/2006 que dispôs sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de produtos agropecuários e sobre o crédito presumido decorrente quando da aquisição desses produtos *de pessoa jurídica*, na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei n.º 10.925, de 2004:

Art. 7º Somente gera direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 5º os produtos agropecuários:

I - adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País com o benefício da suspensão da exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º;

II - adquiridos de pessoa física residente no País; ou

III - recebidos de cooperado, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País.

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º

III pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

.....

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas." (NR)

"Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.560 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.720191/2010-74

I de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

II de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e

III de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

§ 1º O disposto neste artigo:

I aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal SRF. (NR)

Conforme antecipado no relatório, já no recurso a Recorrente veio aos autos suscitar suposto erro em razão do qual teria direito aos Créditos Normais ou Ordinários, em valores inclusive acima do que foram imputados, erroneamente, como créditos presumidos:

Um dos Pontos que não foi devidamente esclarecido diz respeito ao CRÉDITO PRESUMIDO DO SETOR AGROINDUSTRIAL nos termos da Lei 10.925/04. Valor este que proporcionalizados pelas saídas de exportação, foi aproveitado pelo contribuinte para compensação com outros tributos.

No entender do e. Auditor não existe a possibilidade de compensação destes créditos, direito que já foi levado a discussão na Manifestação de Inconformidade.

Esta conclusão, entretanto, não seria adotada pela referida autoridade se estes créditos não fossem CRÉDITOS PRESUMIDOS, mas sim CRÉDITOS ORDINÁRIOS normais como qualquer aquisição.

Vamos demonstrar adiante que o erro cometido pelo Contribuinte foi identicamente assimilado pelo Auditor Fiscal, passando a fazer parte e impactando diretamente nos valores levados a efeito no processo em referência, o que contraria o princípio da verdade material.

Isso porque, segundo a Recorrente, determinadas vendas de suínos, bovinos e/ou grãos por fornecedores pessoa jurídica não teriam ocorrido com a o benefício da suspensão da exigibilidade das contribuições. Sobre a verificação realizada por empresa de auditoria contratada, é de se destacar o seguinte trecho:

Nossos trabalhos compreenderam a verificação de 9.085 (nove mil oitenta e cinco) notas fiscais relacionadas pela própria PAMPLONA, representativas de operações de aquisição de suínos, bovinos e/ou grãos efetuadas pela empresa no período de agosto de 2004 a dezembro de 2005.

Conforme já comentado anteriormente, nossos trabalhos tiveram como objetivo a verificação da existência, ou não, de informações complementares a estas notas fiscais que fizessem referência no sentido de que a venda de suínos, bovinos e/ou grãos, dos fornecedores à PAMPLONA, tivesse ocorrido com suspensão do pagamento de PIS e COFINS por parte dos fornecedores. (g.n)

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.560 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.720191/2010-74

Desse modo, em virtude da não aplicação da suspensão, prevista no art. 9º da Lei n.º 10.925/2004, entre agosto de 2004 e março de 2006, as aquisições nesse período estariam sujeitas ao pagamento das contribuições, tendo em vista que a suspensão estava condicionada à regulamentação da matéria pela SRFB, o que só ocorreu com a publicação da IN SRF n.º 636, em 4 de abril de 2006. O equívoco seria decorrente da não utilização do crédito integral a que faria jus, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.637/2002, valendo-se do crédito presumido, naturalmente menor, previsto no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004:

É de se ressaltar que em relação ao resultado da verificação, restou reconhecido que foram analisadas apenas notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas:

2. Resultado da nossa verificação

Com base na nossa verificação de cada uma das 9.085 notas fiscais relacionadas pela própria PAMPLONA apresentadas no Anexo I, foi possível constatar que, em todos os casos:

- ✓ As notas fiscais foram emitidas durante o período de 1º de agosto de 2004 a 31 de dezembro de 2005;
- ✓ Os fornecedores emitentes das notas fiscais eram pessoas jurídicas;
- ✓ Os produtos adquiridos através das notas fiscais eram suínos, bovinos e/ou grãos; e
- ✓ As notas fiscais não possuíam informações complementares no sentido de que a venda para a PAMPLONA foi realizada com suspensão do pagamento de PIS e COFINS pelos fornecedores.

Necessário pontuar ainda que chegaram para minha relatoria 10 (dez) processos do mesmo contribuinte, todos pautados para a mesma sessão. Alguns processos são semelhantes, outros não, destoando por exemplo na periodicidade e no tipo de glosa. Nada obstante as diferenças, a mesma petição e laudo técnico foram juntados em todos os processos.

A respeito da matéria, verifica-se precedente favorável no sentido de que a regulamentação prevista no artigo 9º da Lei n.º 10.925/2004 só ocorreu com a edição da Instrução Normativa SRF n.º 636, de 24 de março de 2006, posteriormente derogada pela Instrução Normativa SRF n.º 660, de 17 de julho de 2006, tendo sido publicado o Ato Declaratório Interpretativo n.º 15, de 22 de dezembro de 2015, dispondo, entre outras coisas, sobre o crédito presumido de que trata o artigo 8º, da Lei n.º 10.925/2004:

(...) apesar de as normas originárias referentes à suspensão e ao crédito presumido, artigos 8º e 9º, produzirem efeitos a partir de 1º de agosto de 2004 e as alterações promovidas nesses artigos, a partir de 30.12.2004, existia uma pendência regulamentar; norma esta a ser emitida pela SRF, que não o fez logo em seguida à edição das Leis, mas cerca de dois anos depois, já em 2006.

Trata-se do Acórdão n.º 3301002.653 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de relatoria da Conselheira Mônica Elisa de Lima, julgado na Sessão de 20 de março de 2015:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

LEI Nº 10.925/2004. ARTIGOS 8º E 9º. SAÍDAS COM SUSPENSÃO DE COFINS. RETIFICAÇÃO DE DACON E DCTF.

Fl. 11 da Resolução n.º 3401-002.560 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.720191/2010-74

De acordo com decisões reiteradas da Administração da SRF, no período entre o início da produção de efeitos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 (01/08/2004) e da publicação da IN SRF nº 636/2006 (04/04/2006), podem ser descontados créditos integrais relativos aos produtos adquiridos de pessoas jurídicas e de cooperativas de produção agropecuária e que correspondam às hipóteses de crédito do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Soluções de Consulta que se estendem a terceiros, a teor do artigo 9º da Instrução Normativa RFB 1.434, de 30 de dezembro de 2013.

Nesse contexto, em consonância com os Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado, entende-se possível admitir a apresentação de novos documentos, a serem verificados pela administração, por entender-se não ter havido desídia do contribuinte, tratando-se de documentação essencial à adequada instrução processual.

Favorável à juntada de documentos, cita-se a Resolução nº 3402-002.532 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de lavra do Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, julgado na Sessão de 20 de junho de 2020:

Desta feita, entendo que deve ser relativizada, especialmente para tais casos (onde ausente fase instrutória anterior à emissão do Despacho Decisório), a preclusão administrativa prevista no Decreto nº 70.235/72, atendendo inclusive ao previsto no art. 38 da Lei nº 9.784/991, genérica para os processos no âmbito da administração pública federal.

Portanto, tendo em vista a juntada de documentos buscando a comprovação de seu direito creditório, entendo que cabe à administração verificar as provas apresentadas, bem como produzir outras necessárias para apreciação específica do crédito ora em discussão, conferindo máxima abrangência aos princípios processuais já conhecidos.

Isto posto, entendo que o conteúdo do Laudo Técnico apresentado pode afetar o direito debatido nos presentes autos, sobretudo em relação ao valor do direito creditório, entendo que no momento não é possível formar um convencimento para o justo julgamento do presente recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora:

(1) aprecie os documentos juntados aos autos, sem prejuízo da realização de intimação para solicitação de outros documentos necessários para a apreciação do alegado pela Recorrente, e elabore, ao final, Relatório de Diligência conclusivo, destacando: (a) se as operações registradas nas Notas Fiscais acostadas ao Laudo Técnico foram objeto de glosa nos presentes autos, afetando o direito creditório em discussão; (b) em caso positivo, se as aquisições registradas estavam com a exigibilidade das contribuições suspensa, concluindo se o crédito apurado é, de fato, presumido ou ordinário.

(2) após a elaboração do Relatório de Diligência, dê ciência ao contribuinte, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, retornando os autos ao CARF para julgamento após o prazo concedido.

É como voto.

Fl. 12 da Resolução n.º 3401-002.560 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.720191/2010-74

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins